



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0247191-17.2020.8.06.0001**
 Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
 Assunto: **Eleição e Fatos Jurídicos**
 Autor: **Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Afbnb**
 Réu: **Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Nordeste do Brasil**

Presente a legitimidade da associação autora para promover a ação na defesa de direito coletivo, como substituta processual de seus associados e independentemente de autorização em assembleia geral. Neste sentido aponta o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consoante o acórdão a seguir, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009.

(...)

5. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas.

6. Agravo Regimental da União desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 454098 / SC – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Turma – Julg. 16/09/2014; DJe 09/10/2014).

Além disso, as normas do art. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, relativas à defesa em Juízo de interesses e direitos coletivos, não se restringem às lides de consumo, aplicando-se aos mais variados casos de tutela coletiva. Por isso, nos termos do art. 87/CDC, fica dispensado o adiantamento de custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

O pleito da parte autora é de tutela provisória de urgência, antecipada, requerida em caráter antecedente ao pedido principal, cujo regramento básico encontra-se nos arts. 294/302 e 305/310 do CPC/2015, valendo destacar para os fins da decisão liminar o teor dos arts. 294, *caput* e parágrafo único, 298 e 300, *caput* e § 2.º, conforme segue:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Não se trata aqui da validade e eficácia da Resolução 23, de 18 de janeiro de 2018, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), cujo art. 5.º dispõe sobre a vedação de participação de empresa estatal federal em operadora de benefício de assistência à saúde, na qualidade de mantenedora (cópia nas fls. 55/62). Essa questão é objeto de ação proposta pela Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil em desfavor da União, em curso na Justiça Federal, conforme cópia da respectiva petição inicial de fls. 63/85.

O Estatuto Social da Camed foi juntado nas fls. 33/54, nele definida a entidade mantenedora como a "pessoa jurídica de direito privado que garante os riscos decorrentes da operação da Camed e da insolvência de sua administração" (art. 3.º, letra "b"); o art. 5.º determina que "a entidade mantenedora da Camed será o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB."

Em comunicado aos associados de fl. 25, a ré Camed divulgou a realização de consulta ao corpo social visando à alteração de seu estatuto social para a exclusão da figura da entidade mantenedora e assim atender ao disposto na referida Resolução CGPAR 23, de 18/01/2018. Nos termos desse comunicado, a consulta se processará conforme o art. 55 do Estatuto Social da Camed, cuja redação é a seguinte (fl. 49):

Art. 55 - Para aprovação de alteração deste Estatuto ou extinção da Camed serão necessários, em primeira consulta, votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de associados votantes, além de prévia e expressa anuência do BNB.

§ 1.º - Não sendo obtida a aprovação na forma acima prevista, a matéria poderá ser apreciada em segunda consulta, decorridos, pelo menos, 30 (trinta) dias da primeira, quando sua aprovação será alcançada por maioria dos associados votantes.

§ 2.º - As alterações estatutárias impostas por lei serão incorporadas pelo Conselho Deliberativo, fazendo-se a respectiva comunicação à Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal e ao Corpo Social.

Esse dispositivo delibera sobre a maioria necessária para alteração do estatuto, mas nada dispõe a respeito da organização e forma da votação, o que, tratando-se de consulta ao corpo social, como é o caso, é regulado nos arts. 60, 61, 62 e 68 do Estatuto Social, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Art. 60 - O Conselho Deliberativo instalará uma Comissão Eleitoral, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data marcada para a realização da eleição ou a consulta, com a finalidade de dirigir e apurar o pleito.

Art. 61 - A Comissão Eleitoral será composta de 5 (cinco) membros, dentre associados da Camed que tenham conduta sem desabono, contribuído por 5 (cinco) anos, no mínimo, e que estejam em dia com suas obrigações na Camed.

Parágrafo Único - Não poderão integrar a Comissão Eleitoral os postulantes aos cargos em disputa e conselheiros da Camed.

Art. 62 - Os anúncios de convocação para eleições e para consultas à Assembléia Geral serão divulgados, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do evento, nos veículos de comunicação interna da Camed, devendo ser obrigatoriamente remetidos a todos os associados de forma personalizada.

Art. 68 - A critério do Conselho Deliberativo e dependendo do processo de votação que vier a ser adotado, poderão ser ampliados os períodos de consulta e de coleta de votos.

Que tais regras referem-se à consulta ao corpo social não há dúvida, pois integram o Capítulo VIII do Estatuto Social, que trata "do processo eleitoral e consulta ao corpo social".

Ao ter conhecimento da consulta, a Associação autora pleiteou informações à Camed, por ofício de fl. 30, obtendo a resposta que se vê nas fls. 31/32. Nela, a Camed informou que coube ao Banco do Nordeste solicitar "a realização de consulta extraordinária ao Corpo Social para alteração do Estatuto Social da Camed suprimindo a figura da entidade mantenedora, conforme estabelecido no Art. 5,º da Resolução CGPAR n.º 23/2018" (*sic* / item 2). Esclareceu também que a convocação para a consulta deu-se por meio de comunicado aos associados de 25/06/2020 (item 4), encaminhado a todos eles de forma personalizada, por *e-mail*, SMS, Jornal Camed e divulgação no Portal da entidade (item 5). Ainda, afirmou que a consulta seria realizada de forma eletrônica, esclarecendo que:

"O fluxo do processo de alteração estatutária segue o que é feito para a validação da aprovação de contas anual, cada associado vota pelo portal ou WhatsApp e o sistema gera a totalização de votos contrários ou favoráveis. Não cabendo portanto a formação de comissão eleitoral por não se tratar de processo de eleição de membros dos Conselhos da Camed." (*Sic* / item 6).

A resposta da ré Camed mencionou ainda a divulgação do resultado, a ser realizada ao final do período de votação (item 7) e aludiu a um cronograma, que, entretanto, não se vê na correspondência.

Assim posto, ficou evidente a desconformidade do processo de consulta com as normas do Estatuto Social, conforme transcritas acima, pois não foi constituída a comissão eleitoral que deveria dirigir as atividades e zelar pela lisura da votação e apuração.

A alegação de que a designação de meio eletrônico para a votação tornaria dispensável a comissão eleitoral está em confronto direto com o Estatuto Social, que prevê, no art. 60, a instalação pelo Conselho Deliberativo da Camed de uma Comissão Eleitoral, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data marcada para a realização da eleição ou a consulta. Vale ressaltar: a instalação da Comissão Eleitoral precederá em 45 dias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

a data marcada para a eleição ou a consulta, de sorte que se aplica a uma e outra, não apenas à eleição de membros dos Conselhos da Camed, como esta sustentou ao responder aos questionamentos da associação requerente.

A conclusão, portanto, é de que não foram respeitadas as regras estatutárias necessárias para a realização da consulta ao corpo social, o que enseja o reconhecimento da probabilidade do direito para a concessão da medida antecipatória, em cognição sumária própria do momento processual. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, decorre da proximidade da consulta, que se encontra marcada para os dias 25 (amanhã) e 26 de agosto de 2020, tornando inócua futura decisão judicial caso a liminar não seja deferida.

Inexiste perigo de irreversibilidade (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tendo em vista que sempre será possível proceder à consulta, com marcação de nova data, na hipótese de revogação ou modificação da decisão judicial.

Desta feita, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil. Para o caso de descumprimento da ordem judicial tem-se por idônea e adequada a imposição de multa, com base nos arts. 536, § 1.º, e 537, *caput*, do novo CPC, que dispõem:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1.º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Deliberações.

Postas estas considerações, defiro o pedido de tutela provisória e determino a imediata suspensão da consulta ao corpo social a que se refere o comunicado de fl. 25, marcada para ocorrer nos próximos dias 25 e 26 de agosto de 2020, por modalidade eletrônica, versando sobre a "alteração do Estatuto Social da Camed suprimindo a figura da entidade mantenedora, conforme estabelecido no art. 5.º da Resolução CGPAR n.º 23/2018" (*sic*).

Para o caso de descumprimento da ordem judicial, fixo multa (astreinte) no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Adotar **urgente** os expedientes para o cumprimento da medida antecipatória, que ocorrerá por meio de mandado, com nota de urgência, incumbindo à senhora supervisora da unidade judicial manter contato com a Sejud-1.º Grau e demais órgãos responsáveis visando à celeridade devida, considerando-se o início da consulta no dia 25/8/2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Uma vez que concedida a tutela antecipada, fica aberto o prazo de 15 dias, contado da intimação desta decisão, para a parte autora aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob cominação de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 303, § 1.º, I, e § 2.º, do CPC/2015).

Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação (CPC, art. 303, II), devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária de 1.º Grau.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º).

Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação (arts. 303, III, e 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência), e 344 (revelia). Citação pelo mesmo mandado, salvo se resultar prejuízo para a rápida execução da liminar.

Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10).

A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219/CPC).

Defiro à parte autora isenção do adiantamento de custas processuais, no termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2020.

Cristiano Rabelo Leitão
Juiz